

**PORTARIA SDCI/ME Nº 05, DE 16 DE JANEIRO DE 2019**

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.001162/2019-02, e no processo ME nº 52001.100079/2019-80, *resolve*:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa ALGCOM INDÚSTRIA E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.985.391/0001-64, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

<b>PRODUTO</b>	<b>MODELOS</b>
Antenas para enlaces digitais ponto a ponto	PS-5800-22-03-SP PS-5800-29-06-SP PS-5800-32-09-SP PS-5800-34-12-SP PS-5800-22-03-DP PS-5800-29-06-DP PS-5800-32-09-DP PS-5800-34-12-DP PV-1500-23-12-SP PV-1500-27-20-SP PV-1500-31-30-SP PV-1500-33-40-SP PV-1500-23-12-DP PV-1500-27-20-DP PV-1500-31-30-DP PV-1500-33-40-DP PV-2150-25-12-SP PV-2150-29-20-SP PV-2150-33-30-SP PV-2150-35-40-SP PV-2150-25-12-DP

PV-2150-29-20-DP  
PV-2150-33-30-DP  
PV-2150-35-40-DP  
PA-5800-24-03-DP  
PA-5800-29-06-DP  
PA-5800-32-09-DP  
PA-5800-35-12-DP  
PA-5800-29-06-DP-ST  
PS-5800-29-06-DP-UHP  
PS-5800-32-09-DP-UHP  
PS-5800-34-12-DP-UHP  
PS-6800-31-06-DP  
PS-6800-34-09-DP  
PS-6800-36-12-DP  
PS-6800-31-06-SP  
PS-6800-34-09-SP  
PS-6800-36-12-SP  
PS-7800-32-06-DP  
PS-7800-35-09-DP  
PS-7800-37-12-DP  
PS-18000-34-03-DP  
PS-18000-38-06-DP  
PS-18000-41-09-DP  
PS-18000-43-12-DP  
PS-5800-22-03-DP  
PS-7800-35-09-SP  
PS-4800-32-12-DP  
PS-4800-30-09-DP  
PS-4800-27-06-DP  
PS-4000-31-12-DP  
PS-4000-29-09-DP  
PS-10900-37-09-DP  
PS-10900-34-06-DP  
PS-10900-30-03-DP  
PS-5800-37-18-DP  
PS-6100-30-06-DP  
PS-6100-33-09-DP  
PS-6100-35-12-DP  
PS-6100-38-18-DP  
PS-6800-38-18-DP  
PS-7800-39-18-DP  
PS-4000-26-06-DP  
PS-4000-34-18-DP  
PS-4800-36-18-DP  
PS-10900-37-09-DP-UHP  
PS-10900-34-06-DP-UHP  
PS-10900-30-03-DP-UHP

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 99, de 30 de janeiro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**IGOR NOGUEIRA CALVET**  
Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial

|